



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.716-A, DE 2003

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Institui o Programa Nacional de Defesa Biológica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. TELMA DE SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade e Família:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Nacional de Defesa Biológica, com as finalidades de estabelecer e implementar medidas de cunho estratégico nacional de autoproteção na área biológica, por meio de ações civis e militares de contramedidas, prevenção e contenção biológicas, em consonância com a Política de Defesa Nacional.

Art. 2.º As medidas de autoproteção biológica a serem estabelecidas deverão estar afinadas com a realidade atual, a fim de que sejam aperfeiçoados os atuais sistemas de vigilância epidemiológica e de notificação compulsória de doenças, tornando-os adaptados aos paradigmas surgidos com o emprego de armas biológicas utilizadas em atentados terroristas.

Art. 3.º Deverão ser estabelecidas normas complementares às existentes de inspeção às instalações industriais biomédicas e farmacêuticas, de modo a aperfeiçoar os atuais sistemas de vigilância sanitária e de licenciamento de produtos e processos biomédicos e farmacêuticos, principalmente os que envolvam biotecnologia e biologia molecular.

Art. 4.º Como forma de ampliar as bases legais do Programa Nacional de Defesa Biológica, deverão ser criados novos dispositivos legais, ou aprimorados os existentes, contra a produção, a aquisição e a posse de possíveis armas biológicas, prevenindo os riscos do uso desse tipo de armas por grupos criminosos.

Art. 5.º O Poder Executivo adotará, no âmbito da Administração Pública, as ações necessárias para a consecução do presente Programa.

Art. 6.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A guerra biológica se baseia no uso de microorganismos e/ou de seus produtos tóxicos para provocar lesões, enfermidades e mortes em homens, animais e plantas.

Nos últimos tempos vieram à tona, através da mídia, inúmeras notícias sobre o uso dessas armas, tornando claro o risco do seu uso contra militares e populações civis. A guerra moderna, biológica, fez surgirem, assim, novos paradigmas, ao atingir tropas e populações civis, indiscriminadamente, apresentando

características de destruição em massa, com grande potencial para desencadear epidemias em larga escala.

No entanto, os casos recentes de Antraz indicam que não se deve esperar amplos ataques, como prenunciavam inúmeros relatórios de especialistas do mundo inteiro. O principal objetivo de uma arma biológica é, sim, instaurar o pânico na população civil. Isso os casos ocorridos nos Estados Unidos já conseguiram. Ficou claro que ações isoladas, executadas individualmente para contaminar ambientes restritos ou grupos selecionados, ocasionando poucos casos da doença, têm enorme efeito moral sobre a população civil.

No contexto de um conflito declarado ou não, as armas biológicas produzem uma ação total. Intervindo na população civil, podem ocasionar um brusco colapso nas principais fontes de riqueza e produção, reduzindo, limitando ou cessando o abastecimento dos recursos fundamentais ao desenrolar de operações militares.

Existia uma noção largamente aceita de não dar a devida importância ao problema das armas biológicas. À luz dos últimos acontecimentos, fica bem claro que nossa confiança nas atuais estratégias de combate, prevenção e contenção a um possível ataque dessa natureza não é tão efetiva assim.

A análise das características dos últimos conflitos mundiais e das guerras subseqüentes, onde foram empregadas armas biológicas, e o seu uso recente por grupos terroristas, deixa claro que estas armas deverão ter papel preponderante em possíveis:

- guerras declaradas entre países;
- guerras civis;
- uso de um governo contra grupos étnicos, religiosos ou contra indivíduos;
- uso de um país contra outro sem estado de guerra declarado; e
- uso por terroristas.

Isso poderia dar-se porque:

- armas biológicas são relativamente fáceis de fazer e de esconder e podem ser dispersas com uma simples embalagem *spray* de perfume;
- pessoas com treinamento básico em microbiologia podem desenvolver armas biológicas eficazes; e
- seu uso é difícil de se detectar e comprovar.

Ainda não está firmemente estabelecido, entre os especialistas, como um sistema de saúde pública poderá proteger as populações do ataque por

armas biológicas. É certo, porém, que um diagnóstico clínico-laboratorial precoce e um sistema de vigilância epidemiológica são imprescindíveis.

Por exemplo, os EUA criaram recentemente um programa de estoque e distribuição emergencial de antibióticos, vacinas e outros recursos médicos; no entanto, esse programa ainda não foi testado em tempos de crise.

Além disso, um outro aspecto preocupa bastante: o número de leitos e os recursos hospitalares, obviamente, não serão suficientes em caso de um ataque maciço. O impacto econômico de um ataque de grande magnitude pode, facilmente, atingir a soma de 26 bilhões de dólares, para cada 100.000 pessoas atingidas.

Pelos motivos acima expostos, verifica-se a necessidade de se estabelecerem programas de contenção (proteção, vacinação, antibiotico-profilaxia e antibioticoterapia) e de treinamento dos profissionais de saúde, a fim de prevenir, diagnosticar, conter e tratar os eventos causados por agentes biológicos.

Somente com medidas apropriadas poder-se-á prevenir e minimizar os efeitos dessas armas, garantindo a estabilidade no seio das populações civis e o poder de força das unidades de combate.

Um programa estratégico nacional de autoproteção biológica deverá contemplar diferentes medidas capazes de prevenir e conter um ataque em qualquer escala.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado SILAS BRASILEIRO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 2.716, de 2003, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, cria o Programa Nacional de Defesa Biológica, com a finalidade de estabelecer e implementar medidas de autoproteção nacional na área biológica, por meio do desenvolvimento de ações civis e militares para a prevenção e contenção biológicas e adoção de contramedidas, em consonância com a Política de Defesa Nacional.

Segundo a proposta, as medidas de autoproteção biológica que serão fixadas devem estar consentâneas com a atualidade e deverão adaptar-se aos novos modelos surgidos com o emprego de armas biológicas, permitindo a adequação e aperfeiçoamento dos sistemas de vigilância epidemiológica e de notificação compulsória de doenças.

O projeto prevê, ainda, a possibilidade da criação de normas complementares concernentes à inspeção de instalações industriais biomédicas e farmacêuticas e à produção, aquisição e posse de possíveis armas biológicas, para a prevenção dos riscos do uso desse tipo de armas por grupos criminosos.

Como justificativa para a iniciativa em análise, o autor alega, em apertada síntese, que o risco de ocorrência de uma guerra biológica veio à tona no cenário mundial, como atestam inúmeras notícias sobre o assunto – como os casos recentes de Antraz nos Estados Unidos e a conseqüente instauração do pânico na população civil –, salientando a possibilidade de colapso das principais fontes de riqueza e produção de uma nação.

Esses últimos acontecimentos, envolvendo agentes biológicos, teriam deixado claro que a confiança nas atuais estratégias de combate, prevenção e contenção a um possível ataque dessa natureza não seria efetiva, além de os recursos hospitalares, como número de leitos, recursos humanos, materiais e equipamentos, não serem suficientes em caso de um ataque maciço. Segundo o autor, o “impacto econômico de um ataque de grande magnitude poderia, facilmente, atingir a soma de 26 bilhões de dólares, para cada 100.000 pessoas atingidas”.

Assim, o nobre Deputado conclui que seria necessário o estabelecimento de programas de proteção, vacinação, antibiótico-profilaxia, antibioticoterapia e de treinamento dos profissionais de saúde, a fim de prevenir, diagnosticar, conter e tratar os eventos causados por agentes biológicos, como forma de minimizar os efeitos dessas armas e garantir estabilidade da população civil.

A proposição deverá ser apreciada, de forma conclusiva, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A preocupação externada pelo nobre autor do projeto em análise revela-se procedente, atual e vem ao encontro dos anseios da sociedade no que concerne à defesa nacional. As nações do mundo precisam desenvolver sistemas de proteção contra ameaças terroristas, em especial mecanismos que protejam os indivíduos de agravos causados por agentes biológicos e químicos, armas potenciais.

O mundo testemunhou, recentemente, a utilização, por grupos terroristas, do agente biológico “antraz” nos Estados Unidos, fato que trouxe pânico a vários países e aos seus sistemas de segurança, suscitando várias possibilidades da utilização desses tipos de armas. Ademais, diversos agentes patogênicos poderiam e podem ser utilizados, inclusive em guerras, fato que exige a delimitação de salvaguardas eficientes pelos Estados. Armas Biológicas são instrumentos com relativa facilidade de fabricação, uso e acesso, inclusive por terroristas, além de custo relativamente baixo e alto poder de letalidade.

O desenvolvimento da biotecnologia e da engenharia genética ampliam as possibilidades de uso de patógenos como armas de guerra. Modificações genéticas podem transformar bactérias e vírus, antes inofensivos, em armas fatais e de fácil propagação, com potencialidade para atingir milhares de pessoas em pouco tempo.

Apesar de a guerra não ser mais admitida pelo Direito Internacional, exceção feita aos casos de legítima defesa, na prática ela ainda constitui uma realidade. Alguns locais do planeta são focos de constantes e intensos combates militares e controvérsias que podem resultar no uso de agentes químicos ou biológicos.

Esse contexto exige, para a manutenção da paz e para a autodefesa dos povos, o desenvolvimento de medidas de prevenção, contenção e recuperação contra agravos causados por agentes biológicos e químicos, usados em guerra, por terroristas ou em outras situações emergenciais.

O projeto ora em análise prevê exatamente isso, mas se dirige de forma exclusiva à defesa biológica. Todavia, em situação similar estão as armas químicas, razão pela qual a atuação governamental deve ser dirigida para os dois tipos de armas. Algumas diretrizes desse tipo de programa precisam ser definidos em lei, não devendo ser remetidas à regulamentação da matéria.

Programas governamentais voltados para a defesa nacional devem prever ações estratégicas destinadas não só a prevenir o uso de armas químicas e biológicas, mas devem contemplar medidas de contenção da disseminação dos agentes e para a recuperação dos indivíduos atingidos.

Para uma atuação tempestiva e eficaz, torna-se primordial o fortalecimento do sistema de laboratórios, públicos e privados, no sentido de capacitá-los para detectar qual o agente está causando agravos em determinado momento. Quanto mais rápido o diagnóstico, mais rápida a adoção de contramedidas.

O treinamento e especialização de um corpo profissional dedicado aos agravos gerados por agentes químicos e biológicos também é necessário, assim como o gerenciamento de recursos e insumos estratégicos para a prevenção, contenção e recuperação desses agravos, como antibióticos, vacinas, soros e medicamentos.

Ademais, esse tipo de ação estatal deve contar com a cooperação de estados, municípios e do Distrito Federal. As dimensões continentais do Brasil e a heterogeneidade entre as suas regiões exigem uma atuação conjunta entre os entes políticos do país.

Ante o exposto, consideramos ser de bom alvitre a aprovação do projeto em análise, na forma do Substitutivo ora apresentado, anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2005.

Deputada Telma de Souza

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.716, DE 2003

Institui o Programa Nacional de Defesa Química e Biológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Nacional de Defesa Química e Biológica, com a finalidade de capacitar o país a prevenir e responder, com eficácia e efetividade, aos agravos causados por agentes químicos e biológicos, por meio do estabelecimento e implementação de ações estratégicas para a proteção nacional na área química e biológica, por meio de ações civis e militares, em consonância com a Política de Defesa Nacional.

§1º As ações estratégicas deverão contemplar medidas preventivas, de contenção e restauração da saúde coletiva, além de contramedidas necessárias à defesa nacional, direcionadas contra os agravos causados por agentes químicos e biológicos.

§2º O Programa de que trata o *caput* deverá ser executado e regulamentado pelo Poder Executivo, em especial pelos órgãos que detenham competências relacionadas às funções de saúde, segurança e defesa nacional.

Art. 2.º As medidas de autoproteção química e biológica a serem estabelecidas e implementadas deverão ser periodicamente revisadas para que se mantenham consentâneas com os avanços e descobertas científicas químicas e biológicas.

Parágrafo único. A revisão periódica deverá contemplar a forma de atuação dos sistemas de vigilância epidemiológica e de notificação compulsória de doenças, tornando-os adaptados aos paradigmas surgidos com o emprego de armas biológicas utilizadas em atentados terroristas.

Art. 3.º O Programa de que trata esta lei, deverá ter a participação, de forma conjunta e cooperativa, da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 4º A União poderá celebrar convênios e acordos congêneres para a execução do Programa Nacional de Defesa Química e Biológica.

Art. 5.º O Programa Nacional de Defesa Química e Biológica deverá se pautar pelas seguintes diretrizes:

I – definição de um sistema de vigilância e notificação compulsória sobre agravos com agentes químicos e biológicos;

II – capacitação laboratorial para a pesquisa e diagnóstico de agentes agravantes, em especial dos Laboratórios Centrais de Saúde Pública;

III – qualificação e treinamento de pessoal para a prevenção, tratamento e contenção de situações de risco à saúde coletiva causadas por agentes químicos ou biológicos;

IV – especialização de recursos humanos e de órgãos administrativos;

V – elaboração de base de dados sobre agentes químicos e biológicos utilizáveis como armas ou em atos terroristas, sintomas, formas de tratamento, antídotos, entre outras informações;

VI – gerenciamento de recursos e insumos estratégicos para a prevenção, contenção e recuperação dos agravos químicos e biológicos.

Art. 6.º O Poder Executivo adotará, no âmbito da Administração Pública, as ações necessárias para a consecução e normatização do presente Programa.

Art. 7.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2005

Deputada Telma de Souza

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.716/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Telma de Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Edir Oliveira e Jamil Murad.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
